



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 451222/21
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBERTO ABUJAMRA NETO, ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, GUILHERME ANTONIO FREIRE DA CRUZ, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, REALMOBI SINALIZACAO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI
ADVOGADO ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI
PROCURADOR TANAKA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, ENDRIGO LEITE GOMES, FELIPE FURTADO FERREIRA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, JACQUELINE MARA FELISBINO, SWELLEN YANO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 853/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Inexistência de provas suficientes sobre os fatos. **Improcedência.**

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por **GUILHERME ANTONIO FREIRE DA CRUZ**, em que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 033/2021, realizado pelo **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, tendo por objeto a *“aquisição de material de sinalização viária horizontal, vertical e semafórica”*.

O Denunciante aduziu que o edital de Pregão Eletrônico teve seu instrumento convocatório impugnado em razão da ausência de autorização da participação de empresas em consórcio, irregularidades nas exigências técnicas das botoeiras sonoras (as quais seriam incompatíveis com os ditames previstos na Resolução 704/2017 do CONTRAN), além de exigências excessivas para o Lote 4 (Porta Focos) e o Lote 8 (Porta Foco Pedestre), indicando possível direcionamento no certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alegou, ademais, que a empresa **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA.** e **REALMOBI SINALIZACAO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA.** pertencem ao mesmo grupo econômico.

Por meio do Despacho nº 1054/21, a Representação foi recebida, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, determinando-se as citações do **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, por meio de seu representante legal, **HISSAM HUSSEIN DEHAINI**, das empresas **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA** e **REALMOBI SINALIZACAO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA**, por meio de seus respectivos representantes legais, de **ALBERTO MAUAD ABUJAMRA** (Sócio da DATAPROM) e **ALBERTO ABUJAMRA NETO** (Sócio da REALMOBI).

O **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA** afirma que, após a 3ª republicação do Edital de licitação, fez-se constar a necessidade de que as botoeiras para semáforo atendessem ao contido na Resolução nº 704/2014 do CONTRAN, consoante subitem 2.1.7.1 do Termo de Referência ao edital¹. Aduz que as especificações técnicas em relação ao Porta Focos tiveram como base as adotadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP e pela Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Curitiba - SETRAN e que, a partir de diligências realizadas, constatou-se haver ao menos quatro distintas empresas aptas ao fornecimento.

Assevera que, em nenhum momento, ocorreram especificações visando direcionar o certame ou restringir a competitividade, e sim objetivando a obtenção de requisitos de qualidade mínima, refutando a ocorrência de conluio entre as empresas participantes, considerando-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

ALBERTO ABUJAMRA NETO (Sócio da REALMOBI) sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que não houve a imputação de conduta específica à sua pessoa física, indicando-se, de

¹ “2.1.7.1 ITENS 33 e 67 - BOTOEIRA PARA SEMÁFORO:2.1.7.1.1 As botoeiras deverão atender a resolução CONTRAN nº 704 de 10 de outubro de 2017”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

forma genérica, a ocorrência de “conluio” entre a DATAPROM e a REALMOBI, sem, todavia, demonstrar qualquer ação concreta na frustração da competitividade.

Aduz que a **REALMOBI** sequer competiu nos lotes em que a **DATAPROM** se consagrou vencedora, não havendo qualquer influência das empresas na condução do resultado da licitação. Sustenta que a relação de parentesco entre sócios é usada como único suposto indício de irregularidade sem cotejo do caso concreto com as normas legais e/ou precedentes dos Tribunais pátrios.

DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA afirma que a impugnação ao Edital por ela apresentada não condiz com a suposta tentativa de acordar com a REALMOBI no intuito de frustrar a competitividade do certame, limitando-se a exercer seu legítimo direito de ofertar produtos que atendiam as exigências do Edital. Sustenta não haver qualquer ilegalidade na sua contratação, ante a inexistência de conluio entre as empresas denunciadas.

SIMARA PREVIDI OLANDOSKI (sócia da empresa DATAPROM) afirma que, embora não tenha a sua citação ordenada em despacho deste Relator, acabou sendo citada pessoalmente para exercício do contraditório, não havendo nenhuma imputação específica à sua pessoa, pelo que sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mais, reforça os argumentos apresentados pelos demais interessados.

Em Instrução nº 522/21- CGM, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** afasta as preliminares de **ilegitimidade para figurar no polo passivo**, por parte de **ALBERTO ABUJAMRA NETO** e **SIMARA PREVIDI OLANDOSKI**, considerando-se que os gestores das empresas são responsáveis pela reparação de possíveis danos. Verifica que a ausência de ordem de citação de **SIMARA PREVIDI OLANDOSKI** foi sanada pelo Despacho n.º 1517/21-GCAML que determinou a inclusão na autuação da referida denunciada.

Afirma não haver ilegalidades com relação ao fato de os sócios das empresas REALMOBI e DATAPROM serem parentes, vez que não se constatou qualquer possibilidade de dano ao certame, considerando-se que as empresas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tomaram atitudes contraditórias ao interpor impugnação. Assevera que as alterações editalícias foram amparadas por requisitos exclusivamente técnicos, considerando-se as Resoluções n.º 704/17 do CONTRAN (peça 66, fl. 122) e determinações do CET-SP (peça 78) e da SETRAN (peça 78), órgãos normativos e consultivos referentes às questões de trânsito.

Verifica que o Pregão Eletrônico nº 033/2021 observou todos os princípios setoriais específicos às licitações ao contratar as empresas que realizaram as melhores propostas, opinando pela **improcedência** da presente Denúncia em razão da falta de provas que evidenciassem o caráter irregular da contratação.

No mesmo sentido, manifesta-se o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** em Parecer nº 324/22.

II- DA ANÁLISE

Preliminarmente, afasta-se as arguições de **ilegitimidade passiva** por parte de **ALBERTO ABUJAMRA NETO** e **SIMARA PREVIDI OLANDOSKI**, considerando-se que são os responsáveis legais pelas empresas e, conseqüentemente, pela reparação de possíveis danos advindos de atuação desconforme com o ordenamento.

No que tange a análise de mérito, contudo, assiste razão à instrução processual realizada, no sentido da **improcedência** da Denúncia, senão vejamos.

Inicialmente observa-se que a matéria em exame já foi objeto de decisão consubstanciada no Acórdão nº 2912/2021-Pleno, deste Relator, em que julgou-se nos seguintes termos:

“Repise-se que não existe restrição legal no tocante à participação em licitações de empresas que possuem sócios parentes e, segundo o Acórdão n.º 526/2013 - Plenário TCU, nem os regulamentos próprios das entidades nem a Lei n.º 8.666/1993 vedam essa situação. Em razão da ausência de demonstração de que o ato foi praticado com o intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação e pelo fato de a existência de parentesco entre sócios de distintas empresas, por si só, não caracterizar fraude à licitação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*considero regular o certame.² Sendo assim, ante a insuficiência probatória documental sobre os fatos, amparado nos motivos e na fundamentação supra, entendo que esta Representação **não merece procedência.**”(sem grifos no original)*

Da leitura da exordial, verifica-se que o vínculo entre os sócios das Empresas DATAPROM e REALMOBI foi exposto de forma genérica, havendo-se que considerar que a simples relação de parentesco entre licitantes, **de forma isolada**, não enseja na presunção de conluio e/ou qualquer tipo de irregularidade no curso de procedimentos licitatórios, não havendo previsão legal no sentido de impedir que parentes com empresas independentes participem do mesmo processo licitatório.

No sentido ao entendimento ora perfilhado, somam-se as seguintes manifestações do Tribunal de Contas da União:

*“A existência de relação de parentesco, de afinidade familiar ou profissional entre sócios de distintas empresas não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas na mesma licitação, mesmo na modalidade convite. **A mera participação das empresas, sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não enseja a declaração de inidoneidade de licitante.**” (sem grifos no original)*

(TCU – Acórdão 2996/16 – Plenário – rel. Min. Benjamin Zymler – j. 23.11.2016)

*“A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. **Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante.**” (sem grifos no original)*

(TCU – Acórdão 952/2018 – Plenário – rel. Min. Vital do Rêgo – j. 02.05.2018)

² Acórdão n.º 2648/19 - Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que tange às demais inconformidades, denota-se a ausência de indicação de ocorrências específicas, havendo-se que se considerar que o Município se pautou em justificativas técnicas para alicerçar as especificações efetuadas, as quais são comuns em outros certames licitatórios envolvendo o mesmo objeto.

Por fim diante da insuficiência probatória documental sobre os fatos narrados na exordial, amparado nos motivos e na fundamentação supramencionada, acolhe-se os opinativos técnicos no sentido da **improcedência** da presente Denúncia.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO**, pela **improcedência** da presente Denúncia.

Certificado o trânsito em julgado, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I- Julgar pela **improcedência** da presente Denúncia; e
- II- determinar, após certificado o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente